



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-230/2006-00-90-00.1

Processo CSJT 230.2006.000.90.00-1

Interessado: Vara do Trabalho de Atibaia

Relator: Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO -
REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 15ª REGIÃO REFERENTE
À INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO
EM COMISSÃO DE DIRETOR DE VARA DO TRABALHO.
PLEITO DE CARATER INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO
CONHECIMENTO DO APELO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão da decisão do Egrégio TRT da 15ª Região que, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Juiz Relator (fls.32/34), Antônio Miguel Pereira, seu Vice-presidente, por unanimidade, aprovou o nome do servidor Gledes Alves Trotta para exercer o cargo de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Atibaia (SP), **com** apoio no art. 22, inciso XI, "c", do seu Regimento Interno (**fls.** 13/16 e 17/18).

A indicação do servidor proposto não foi acolhida ao entendimento de que o Juiz proponente, à época, já se achava afastado do regular exercício das funções, cujo afastamento, ainda que sob a égide da *temporiedade*, *abrange o exercício das atribuições jurisdicionais e administrativas do Magistrado*.

Colhe-se do voto condutor do julgamento:

"A nomeação, in casu, retrata ato administrativo complexo, pois decorre da conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo."

"Ao que se infere da redação outorgada ao inciso XI do art. 22 do Regimento Interno (alterada pelo Asserto Regimental 07/2005), a competência para nomeação do servidor, que ocupará o cargo de Diretor de secretaria, é do Presidente do Tribunal (art 6º da Lei nº 8.112/90). Todavia, previamente, o nome deve ser indicado pelo Juiz Titular da Vara e aprovado pelo Tribunal Pleno."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-230/2006-00-90-00.1

“A hipótese vertente, portanto, não é de ato vinculado. Neste implementados os requisitos objetivos, a Administração é compelida à prática do ato (v.g. aposentadoria compulsória)”

“Ao revés, a manifestação de vontade deste Plenário, consistente na aprovação do nome do servidor indicado, consubstancia ato discricionário, o qual comporta certa margem de liberdade e avaliação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse público sobejaste.” (fls.1 4 e 15)

O recorrente MAURIZIO MARCHETTI, discordando da decisão administrativa proferida pelo Plenário do **TRT** da 15ª Região, interpôs Recurso Administrativo para o E.TST ou para o CSJT, alegando que o ato do **Tribunal** não encontra previsão na lei de regência, o que estaria a caracterizar sua ilegalidade, por violação ao art.22, inciso **XI**, do Regimento Interno do Regional (fls. 26/30).

O recurso foi admitido e processado. O servidor designado para o exercício das funções, em substituição ao indicado pelo recorrente, manifestou-se (fls. 51 e 48/49), vindo os autos a este E. Conselho, cabendo-me a sua relatância (fls.53).

VOTO

Entendo que a matéria, embora de caráter administrativo, escapa à competência deste Egrégio Conselho, por não ultrapassar o interesse individual dos interessados, razão por que voto pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro Relator